



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830674 - SP (2023/0202103-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEFERSON SILVA DE PAIVA (PRESO)
ADVOGADA : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso concreto, os elementos objetivos referidos pelas instâncias ordinárias como justificadores da diligência - atitude suspeita e porte de mochila em ônibus - não firmam a impressão de que o ora agravado portava consigo quaisquer dos objetos que pudesse constituir corpo de delito, de modo que não se verifica justa causa apta a autorizar a busca pessoal perpetrada pelos policiais.

3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, apenas cabível quando há comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, situações não verificadas no caso concreto.

4. O reexame do acervo fático-probatório, necessário para atender às pretensões da parte, é vedado na via estreita do recurso em habeas corpus, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830674 - SP (2023/0202103-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEFERSON SILVA DE PAIVA (PRESO)
ADVOGADA : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso concreto, os elementos objetivos referidos pelas instâncias ordinárias como justificadores da diligência - atitude suspeita e porte de mochila em ônibus - não firmam a impressão de que o ora agravado portava consigo quaisquer dos objetos que pudesse constituir corpo de delito, de modo que não se verifica justa causa apta a autorizar a busca pessoal perpetrada pelos policiais.

3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, apenas cabível quando há comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, situações não verificadas no caso concreto.

4. O reexame do acervo fático-probatório, necessário para atender às pretensões da parte, é vedado na via estreita do recurso em habeas corpus, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em HABEAS CORPUS interposto em favor de JEFERSON SILVA DE PAIVA contra decisão de minha lavra em que não conheci do *habeas corpus* e concedi a ordem de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e as delas decorrentes, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que profira novo julgamento, como entender de direito, em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 281/287):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JEFERSON SILVA DE PAIVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 0000804-28.2017.8.26.0242).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado "às penas de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 932 diárias, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06" (e-STJ fl. 77), ante a apreensão de cerca de 130g (cento e trinta gramas) de crack e aproximadamente 1,650kg (um quilo e seiscentos e cinquenta gramas) de maconha –e-STJ fls. 51/52.

Irresignados, defesa e Ministério Público estadual ingressaram com apelações e os desembargadores "deram parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas impostas pelo crime de tráfico para 09 anos e 04 meses de reclusão mais 932 diárias, no piso legal, corrigido; e deram provimento ao apelo ministerial para condenar JEFERSON SILVA DE PAIVA às penas de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento 1305 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, por infração ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, e, diante do concurso material de infrações, fixar as reprimendas de JEFERSON, definitivamente, em 14 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2237diárias" (e-STJ fl. 76).

O recurso especial interposto foi inadmitido e do respectivo agravo não se conheceu, decisão essa mantida pela Sexta Turma desta Corte no julgamento do agravo regimental (AgRg no AREsp n.1.632.289/SP).

No presente writ, sustenta a defesa que "trata-se de condenação embasada em prova ilícita, já que toda persecução penal está alicerçada na busca pessoal em razão da 'ATITUDE SUSPEITA', bem como a 'DEVASSA NO APARELHO CELULAR', visando o acesso nas mensagens de whatsapp do celular do corréu Fábio sem que houvesse, para tanto, a sua anuência, ocasionando a quebra ilícita do sigilo telemático" (e-STJ fl. 7).

Pontua que "não haveria nenhum prejuízo às investigações se fosse requerido, por primeira autorização judicial, para fazer o vasculhamento no aparelho do corréu FÁBIO. Entretanto, preferiram ferir o direito fundamental à intimidade do investigado, consagrado no artigo 5º inciso X, XII da nossa carta magna, para posteriormente requerer judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados. Nesse mesmo sentindo, não há como dizer em consentimento do corréu FÁBIO quando da devassa no seu aparelho, já que não há comprovação nos autos acerca da voluntariedade desse consentimento, sendo certo que a operação não foi registrada em áudio e vídeo, assim como também não foi presenciado o ato por testemunhas" (e-STJ fls. 16). Destaca, no ponto, que "somente foi autorizado no dia "21", isto é, autorizou 01 (um) dia após a prisão dos envolvidos, e não na hora da prisão. É nítido que, no dia "20", a polícia militar não detinha nenhuma autorização judicial para ficar fuçando no aparelho telefônico, até porque o papel da PM é ostensivo e não investigativo, nos moldes do artigo 144§5ºda CF" (e-STJ fl. 17).

Quanto ao delito de associação para o tráfico, afirma que "as provas colhidas

no bojo da instrução criminal não se mostraram seguras e suficientes para o reconhecimento associativo entre o paciente e os corréus" (e-STJ fl. 19).

Busca, inclusive liminarmente, "seja CONCEDIDA A ORDEM para que seja declarada a NULIDADE das provas obtidas por meio ilícito, por ofensa ao art.5º, X, XII, da Constituição Federal, reconhecendo-se a ilicitude das provas obtidas a partir de tal diligência, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, consequentemente, absolvendo o paciente. Subsidiariamente, não sendo reconhecida a nulidade das provas, requer que seja o paciente absolvido da prática delitiva prevista no artigo 35 da Lei de drogas, em razão da falta do vínculo associativo" (e-STJ fl. 22).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 153/155).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se não conhecimento da ordem e pelo reconhecimento da ilegalidade (e-STJ fls. 271/279).

No presente agravo, alega a defesa que deveria ter sido determinado o trancamento da ação penal, ante a nulidade reconhecida. Requer, portanto, que seja proferida tal determinação (e-STJ fls. 281/287).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

A Sexta Turma desta Corte Superior, ao analisar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no art. 244 do CPP. O Ministro Rogerio Schietti, relator do referido recurso, concluiu que:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions),

baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de “fundadas suspeitas” que autorizem a realização da busca pessoal.

No presente caso, o 1º Grau assim se manifestou (e-STJ fls. 57/58):

A Defesa, preliminarmente, pleiteou o reconhecimento da nulidade da prova produzida na fase de inquérito, ao argumento de que foram produzidas com violação ao sigilo de dados e comunicações telefônicas do acusado Fábio, pois foram acessas as conversas por ele mantidas via aplicativo Whatsapp sem a necessária autorização judicial. Deveras, a Constituição da República atribui ao cidadão, dentre outras, as garantias da inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial. o presente caso, analisando os elementos de informação coletados durante o flagrante, constato que os policiais militares responsáveis pelo flagrante não vasculharam os celulares dos autuados, mas somente acessaram o celular do acusado Fábio mediante prévia autorização dada por ele mesmo, fato que foi amplamente reafirmado pelos milicianos no curso da instrução penal. Além disso, ouvidos na fase investigativa, Fábio Leonardo e Jeferson nada disseram sobre suposta recusa quanto ao manuseio de seus aparelhos celulares pelos policiais. Por fim, quando da análise do flagrante pelo Juízo, houve regular quebra do sigilo de dados dos aparelhos apreendidos, conforme extrai da decisão de fls. 66-69. O que se percebe, na verdade, é que os policiais não devassaram a intimidade do acusado Fábio, pois, além de não ter havido interceptação de ligações ou mensagens, o acesso a aparelho celular dele deu-se com sua permissão que também acompanhava a diligência, na medida em que já estava detido. Destarte, ao contrário do que sustenta a Defesa, reiterando a conclusão já exposta na decisão de fls. 397-398, entendo que a prova produzida na fase de inquérito, especificamente aquela

que diz respeito ao acesso às conversas mantida via aplicativo WhatsApp contidas no aparelho celular do acusado Fábio não padece de qualquer mácula.

O Tribunal de origem, no mesmo sentido, asseverou que (e-STJ fl. 79):

Insta anotar, ab initio, que a preliminar de reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio de devassa do aparelho celular do corréu Fábio Júnior Fonseca da Silva, em especial do aplicativo "Whatsapp", já foi devidamente apreciada e refutada por esta Colenda Câmara em 08 de março de 2017, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 2252420-08.2016.8.26.0000, impetrado em favor do ora apelante. Dessarte, cuidando-se de mera reiteração, dela não se conhece.

O HC mencionado no acórdão, por sua vez, assim decidiu (e-STJ fls. 239/240):

Não há que falar-se em nulidade das provas obtidas no aplicativo Whatsapp, contidas no aparelho celular do corréu Fábio quer como sustentáculo ao pedido de trancamento do processo-crime originário, quer como base para o pleito de revogação da custódia cautelar do paciente pois, diferentemente do quanto alegado pela Impetrante, as degravações foram obtidas após pedido realizado pela autoridade policial e deferido pela autoridade impetrada (decisão delis. 68 dos autos da Ação Penal nº 0002196-37.2016.8.26.0242), não se olvidando que, conforme consta da decisão impetrada (fls. 15/17 deste writ), o corréu Fábio teria autorizado o acesso a seu aparelho celular, quando da prisão em flagrante [...]" (fls. 153/154 daqueles autos). Não se demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente das supostas ilegalidades, não se podendo falar que estaria materializado na condenação em si, pois ela veio fundamentada em elementos de prova constantes dos autos, colhidos sob o crivo do contraditório.

Em sede de revisão criminal, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 237/240):

Quanto à alegada ausência de fundamentação da r. decisão que autorizou acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos ao azo da prisão flagrancial (fls. 66/69), verifico que referido pronunciamento judicial encontra-se devidamente fundamentado, podendo dele se extrair, com clareza, a convicção firmada, suficiente para dar suporte fático e legal ao ato, com exposição satisfatória dos elementos que ensejaram a conclusão enunciada. Observado, portanto, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. (...) A defesa não trouxe qualquer prova nova a ensejar a solução diversa, pelo que se impõe a manutenção do quanto decidido, até porque, nos termos da jurisprudência do E. STF, "não se admite a mera reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto à matéria de direito, seja quanto à prova dos autos" (RvC nº 5437/RO, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. em 17/12/2014). Outrossim, não se demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente das supostas ilegalidades, não se podendo falar que estaria materializado na condenação em si, pois ela veio fundamentada em elementos de prova constantes dos autos, colhidos sob o crivo do contraditório.

Primeiramente, ressalta-se que as instâncias inferiores, como se vê dos trechos acima destacados, não abordaram especificamente a ilicitude da busca pessoal realizada, da qual decorreu a apreensão do aparelho celular, limitando-se a analisar

eventual nulidade decorrente da violação do sigilo telefônico subsequente.

Desta feita, analisar a ilicitude da busca pessoal realizada acarretaria na supressão de instância, impedindo o conhecimento do presente writ.

Ocorre que se vislumbra flagrante ilegalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a abordagem dos corréus foi realizada em razão de estarem em um ônibus em "atitude suspeita", portando uma mochila. Ato contínuo, após busca pessoal e apreensão do celular de um deles, os policiais acessaram as conversas de "Whats App", oportunidade em que tiveram êxito em encontrar as provas em desfavor do paciente.

A situação descrita, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal ocorrida, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem a "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes dessa Casa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (203,5 g DE CRACK). BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA E DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. RECONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser necessária investigação prévia, ainda que breve, ou campana no local para a configuração do imprescindível flagrante a justificar a abordagem pessoal.

2. No caso concreto, os elementos objetivos referidos pelas instâncias ordinárias como justificadores da diligência - atitude suspeita, extremo nervosismo na presença dos policiais - não firmam a impressão de que o ora agravado portava consigo quaisquer dos objetos que pudesse constituir corpo de delito, de modo que não se verifica justa causa apta a autorizar a busca pessoal perpetrada pelos policiais.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.091.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, D Je de 14/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INVESTIGATIVA OU DENÚNCIA ESPECÍFICA OU AÇÃO QUE EVIDENCIASSE FUNDADA SUSPEITA DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam co rpo de delito.

2. No julgamento do RHC 158.580/BA foram forjados alguns critérios para

balizar a legalidade da medida extrema assentando-se o entendimento de que a busca pessoal e veicular destituída de mandado judicial é possível apenas quando as circunstâncias do caso concreto, descritas de modo preciso e aferidas objetivamente, permitirem a conclusão de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo admitidas abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions); informações de fonte não identificada; impressões subjetivas intangíveis, pautadas no tirocínio policial, de determinadas atitudes tidas como suspeitas ou certas reações ou expressões corporais que denotem nervosismo (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 25/4/2022).

3. No caso dos autos, a abordagem dos agentes militares e o flagrante ocorreram sem qualquer atividade investigativa ou denúncia específica, e, ainda, sem ação por parte do réu que evidenciasse fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito. Nessa ordem de ideias, desautorizada a atuação policial, verifica-se a nulidade da busca pessoal, de sorte que deve ser reconhecida a ilicitude na apreensão da droga, suficiente ao reconhecimento da nulidade de todos os atos a posteriori, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, e absolvido o réu, nos termos do art. 386, II e V, do CPP.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 2.145.109/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, D Je de 3/10/2024.)

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegalidade consubstanciada na busca pessoal realizada, bem como as delas decorrentes.

Assinale-se que a análise sobre a subsistência de provas dissociadas das ora tidas como ilícitas compete à primeira instância, com base nos elementos carreados nos autos, quando da prolação de nova sentença, não sendo possível a esta Corte a realização de tal tarefa, sob pena de revolvimento fático-probatório, o que seria incabível, mormente na via eleita.

Cumpre salientar que o trancamento da ação penal é reservado às hipóteses de comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ausência de materialidade e indícios de autoria, o que não se afigura ser o caso.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou ordem pleiteada para trancamento de ação penal por alegada nulidade em interceptação telefônica e ausência de justa causa. O recorrente é acusado de integrar organização criminosa, e a defesa alega nulidade na prova obtida por interceptação telefônica que deu início à investigação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há nulidade na interceptação telefônica que embasou a investigação; e (ii) se estão presentes os requisitos legais para o trancamento da ação penal por ausência de justa

causa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interceptação telefônica foi autorizada judicialmente com base em indícios de participação da advogada e do paciente em organização criminosa, atendendo aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, sem evidências de ilegalidade.

4. A jurisprudência do STJ admite a utilização de interceptação telefônica, desde que a decisão judicial que autoriza a medida esteja fundamentada de forma legítima, ainda que concisa, demonstrando a complexidade da investigação e a necessidade de prorrogações sucessivas, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 661.

5. O trancamento de ação penal é medida excepcional, apenas cabível quando há comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, situações não verificadas no caso concreto.

6. O reexame do acervo fático-probatório, necessário para atender às pretensões da parte, é vedado na via estreita do recurso em habeas corpus, conforme a Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 189.183/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 830.674 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0202103-8

Número de Origem:

00008042820178260242 00021963720168260242 21963720168260242 8042820178260242

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELLE BORGHESI ARRUDA
ADVOGADA : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON SILVA DE PAIVA (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO DE SA GOMES
CORRÉU : FABIO JUNIOR FONSECA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON SILVA DE PAIVA (PRESO)
ADVOGADA : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025